

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 1.358, DE 2003

Revoga o § 2º do art. 109 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.

Autor: Deputado RENILDO CALHEIROS

Relator: Deputado RUBENS OTONI

I - RELATÓRIO

Trata-se de sucinto Projeto de Lei, de autoria do ilustre deputado Renildo Calheiros, destinado a revogar o dispositivo do Código Eleitoral (art. 109, § 2º) que atualmente exclui, da distribuição de lugares nas casas legislativas, os partidos políticos e coligações cujas votações sejam inferiores em número ao quociente eleitoral. De acordo com o parlamentar, o dispositivo constitui uma perversa cláusula de barreira, que distorce a representação política proporcional em nosso país.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a e e, do Regimento Interno, pronunciar-se



acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa da proposição, além de avaliá-la quanto ao mérito.

Quanto à constitucionalidade e juridicidade, não há reparos a fazer. A competência legislativa em matéria concernente ao direito eleitoral é privativa da União, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal, cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre ela e tendo-se por legítima a iniciativa parlamentar (arts. 48, *caput*, e 61). Tampouco se vislumbra qualquer afronta aos requisitos materialmente constitucionais.

No que diz respeito ao mérito, cabe destacar, de saída, que a questão vem sendo tratada, na Câmara dos Deputados, há alguns anos, sendo já objeto de relativo consenso, em sentido favorável à proposta do deputado Renildo Calheiros. Não por outra razão, a extinção da barreira contida no art. 109, § 2º, do Código Eleitoral, foi prevista pela Comissão Especial da Reforma Política, no Projeto de Lei nº 2.679, de 2003, cuja avaliação encontra-se a cargo desta Comissão Permanente, em conjunto com o Projeto de Lei nº 5.268, de 2001, de Comissão Especial análoga, constituída na legislatura passada.

Como relator dos citados Projetos, já me pronunciei favoravelmente a que os partidos que não alcancem o quociente eleitoral participem, mesmo assim, da distribuição de lugares nas casas legislativas, por entender que, além de justa, a medida, por não acarretar efeitos significativos sobre os resultados eleitorais, sequer exige cuidado maior para ser aprovada.

Ora, embora os Projetos oriundos das Comissões especialmente destinadas à avaliação da reforma política mereçam, em minha opinião, servir como parâmetros na discussão dessas matérias, nada impede que determinada proposta, de foco mais restrito, prossiga tramitando em separado,



64E1CE7939

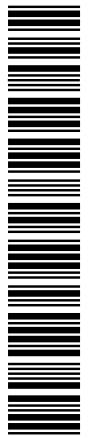
desde que sua aprovação isolada não colida com o espírito da reforma pretendida. É exatamente esse o caso do Projeto de Lei em análise.

O voto é, assim, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, **pela aprovação** do Projeto de Lei nº 1.358, de 2003.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2005.

Deputado RUBENS OTONI
Relator

2004_10015.119



64E1CE7939